



Decreto Municipal nº. 011, de 01 de fevereiro de 2022.

*“Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.”*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 84, IV, da CR/88, e no Art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Federal n. 14.133, de 1º de Abril de 2021, que dispõe sobre as “Licitações e Contratos Administrativos”;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 20, da Lei Federal n. 14.133/2021<sup>1</sup>, onde determina que o Poder Executivo definirá em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo pela Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto federal n. 10.818, de 27 de setembro de 2021, que “Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo”;

**CONSIDERANDO** estes e outros aspectos de relevante interesse público,

## DECRETA

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o disposto no [art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Parágrafo único.** Este Decreto aplica-se às contratações realizadas pelo Poder Executivo Municipal com a utilização de recursos próprios e da União oriundos de transferências voluntárias.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. *bem de luxo* - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
  - a. *ostentação*;
  - b. *opulência*;

<sup>1</sup> **Art. 20.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. **§1º** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo. **§2º** A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.



...no dia 15 de maio de 2012, ...  
...a ...  
...no dia 15 de maio de 2012, ...

...DE ...  
...DE ...

...de ...

...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...

...de ...

...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...

- c. *forte apelo estético*; ou
- d. *requinte*;
- II. *bem de qualidade comum* - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III. *bem de consumo* - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
  - a. *durabilidade* - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
  - b. *fragilidade* - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
  - c. *percebibilidade* - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
  - d. *incorporabilidade* - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
  - e. *transformabilidade* - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV. *elasticidade-renda da demanda* - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**Art. 3º.** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do *caput*, do art. 2º:

- I. *relatividade econômica* - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II. *relatividade temporal* - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
  - a. *evolução tecnológica*;
  - b. *tendências sociais*;
  - c. *alterações de disponibilidade no mercado*; e
  - d. *modificações no processo de suprimento logístico*.

**Art. 4º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do *caput* do art. 2º:

- I. for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II. tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Art. 6º.** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021](#).



from the state of Texas  
to the state of Texas  
to the state of Texas  
to the state of Texas  
to the state of Texas

sup. state, state of  
state of Texas  
to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

to the state of Texas

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput**, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 7º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Catolé do Rocha – PB, 01 de fevereiro de 2022



*Lauro Adolfo Maia Serafim*

*Prefeito Constitucional*

